EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS – PR.

Câmara Municipal de Arapongas - PR
PROTOCOLO GERAL 500/2020
Data: 04/03/2020 - Horário: 16:47
Legislativo - DCP 2/2020

KATHEREIN KAWANE FIRMIANO DA SILVA, brasileira, portadora do título eleitoral nº. 110705940671, Zona: 061, Seção 0196, Arapongas – PR, devidamente inscrita no CPF sob o nº.120.546.689-40, residente e domiciliada na Rua Sabia da Praia, nº.401, Q1 LT24, na cidade de Arapongas/PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Art. 5º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 e Art. 90, incisos II e IX da Resolução 204/91 que instituiu o RICMA, representar pela instauração de **DENÚNCIA** e **PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO** dos Vereadores **ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI – "TONINHO DA SAÚDE" (PHS)**; **RUBENS FRANZIN MANOEL (PP) – "RUBÃO** e **OSVALDO ALVES DOS SANTOS (PSC)**, atual Presidente do Legislativo, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

i — recebimento de vantagem indevida:

Chegou ao conhecimento da Denunciante, por meio da Sessão de Julgamento do Processo de Cassação em face da Vereadora Angélica Enfermeira, ocorrido na Câmara de Vereadores no dia **30/01/2020**, que os Vereadores **OSVALDO ALVES DOS SANTOS**, **ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI**, **RUBENS FRANZIN MANOEL** receberam vantagem indevida de valores confessados pelo ex-Presidente da Casa de Leis, o Vereador Maringá, dos fatos da "Operação Control Z" que originou ação civil pública e a cassação de mandato do mesmo.

Angélica Ferreira ao depor, em sua defesa, mencionou ter escutado o atual Prefeito comentar sobre um esquema criminoso de recebimento de propina pagos pela empresa de digitalização aos Vereadores Rubão, Osvaldinho, e Toninho da Saúde.

Os respectivos vereadores dividiam a quantia em dinheiro entre eles e, em determinado período, ficou apenas para o vereador Maringá.

Como comprova a fala da vereadora em anexo, os vereadores recebiam a vantagem indevida juntamente com a Vereadora Maria Margareth Pimpão.

Para melhor elucidar os fatos, arrola como testemunha **AGNELSON GALASSI (PHS)**, **EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (PHS)**, **LEVI APARECIDO XAVIER (PHS)** e **PAULO CESAR DE ARAÚJO (PMDB)**.

Desta feita, a conduta dos ora Denunciados subsume-se ao que dispõe o Art. 90 inciso IX da Resolução 204 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas), passível de cassação de mandato, senão vejamos:

> Art. 90 – Perderá o mandato o vereador:
> IX – que abusar das prerrogativas asseguradas ao vereador ou perceber, em função do cargo, vantagens indevidas.

O regimento interno da Câmara Municipal de Arapongas está em consonância com a Constituição Federal de 1988 no tratamento dado aos Parlamentares da Câmara dos Deputados, Senado Federal, e com base no princípio da simetria Constitucional o mesmo tratamento que deve ser dispensado aos deputados estaduais, distritais e aos vereadores, senão vejamos:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> §1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Importante destacar, que a conduta indecorosa em questão não está sujeita ao regime de processamento do regimento interno com votação secreta, tampouco por votação apenas pelos membros da mesa diretora, aplicando-se ao caso, a regra residual do Decreto-Lei. 201/67, vez que infração sujeita a perda do mandato está descrita no inciso IX do RICMA:

> Art. 90. *Omissis*.
>
> §1° - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por decisão de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n°. 262 de 16.12.2008).
>
> §2°. - Nos casos previstos pelos inciso III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
>
> §3°. - O processo de cassação, quando cabível, obedecera as normas do Decreto-Lei n°. 201, de 27.02.67.

Desta feita, frente a grave denúncia que chegou ao conhecimento da denunciante **KATHEREIN KAWANE FIRMIANO DA SILVA**, dando conta que também os Vereadores **ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI – "TONINHO DA SAÚDE" (PHS); RUBENS FRANZIN MANOEL (PP) – "RUBÃO; OSVALDO ALVES DOS SANTOS (PSC),**

juntamente com a Presidente da época **MARIA MARGARETH PIMPÃO,** infringiram a regra do Art. 90, inciso IX do RICMA, de rigor seja requerido o procedimento compatível para a perda dos mandatos dos Vereadores e do Vice-Prefeito em questão, na forma como determina o Decreto-Lei. 201/67:

> Art. 5°. *Omissis*:
>
> I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votara se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
>
> II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
>
> III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº11.966, de 2009).

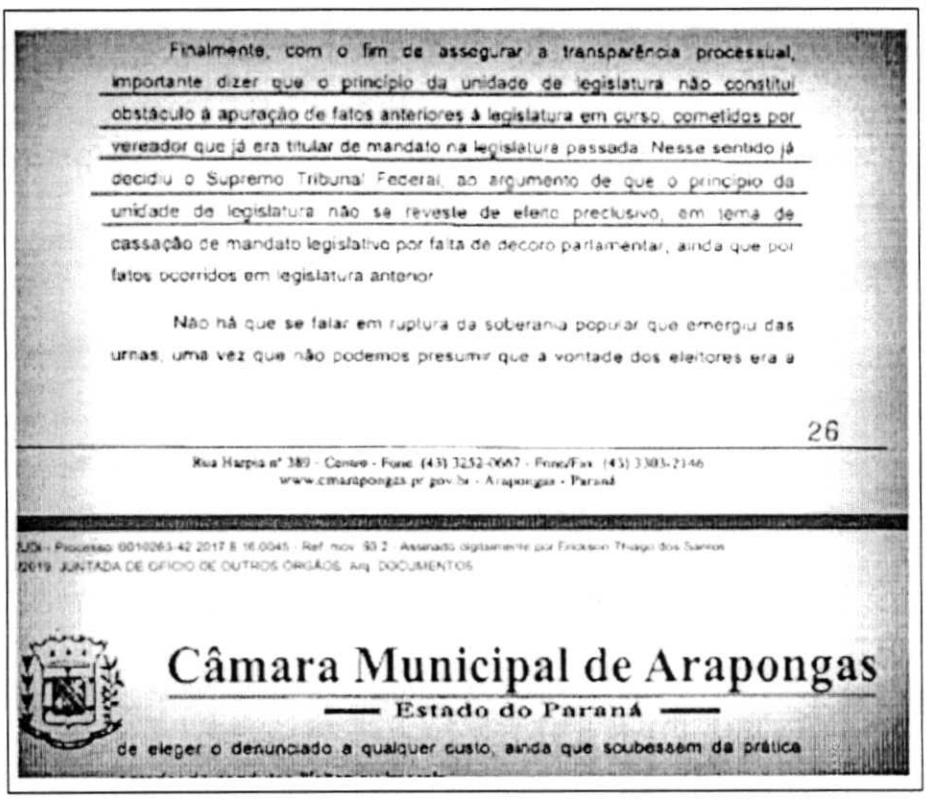
VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ii – entendimento desta casa quanto a fatos indecorosos praticados em legislatura passada:

Conforme exposto acima, os fatos noticiados são referentes à legislatura passada, ou seja, 16° legislatura (01/01/2013 a 31/12/2016).

Não obstante, tal fato não impede o processamento dos fatos, vez que é entendimento desta Câmara Municipal em processos políticos da mesma natureza, que atos indecorosos praticados em legislatura anterior não impede o processamento e julgamento na legislatura atual, sendo vejamos:



Finalmente, com o fim de assegurar a transparência processual, importante dizer que o princípio da unidade de legislatura não constitui obstáculo à apuração de fatos anteriores à legislatura em curso, cometidos por vereador que já era titular de mandato na legislatura passada. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que o princípio da unidade de legislatura não se reveste de efeito preclusivo, em tema de cassação de mandato legislativo por falta de decoro parlamentar, ainda que por fatos ocorridos em legislatura anterior.

Não há que se falar em ruptura da soberania popular que emergiu das urnas, uma vez que não podemos presumir que a vontade dos eleitores era a

26

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3303-2146
www.camarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

UDI - Processo: 0010263-42.2017.8.16.0045 Ref. mov. 93.2 Assinado digitalmente por Ericsson Thiago dos Santos
2019 JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS Arq. DOCUMENTOS

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

de eleger o denunciado a qualquer custo, ainda que soubessem da prática

O trecho citado acima é extraído do parecer preliminar no Processo político-administrativo de cassação

01/2017, onde esta câmara Municipal cassou o mandado do ex-vereador **VALDEIR JOSÉ PEREIRA (MARINGÁ).**

iii – da imagem do legislativo e conduta pública indecorosa do Presidente:

Em vídeo divulgado nas páginas do *facebook*, anexado na denúncia, uma professora argumentou para o Presidente da Casa de Leis Osvaldo Alves dos Santos que ele "*não estava em sua banca de jogo do bicho*".

No próprio registro de candidatura do vereador Osvaldo Alves dos Santos houve a impugnação da Coligação adversária sobre o nome registrado na urna e posteriormente alterado de "Osvaldinho Bicheiro" para "Osvaldinho" - Nº 0000297-09.2016.6.16.0061 - REGISTRO DE CANDIDATURA/TRE-PR (em anexo).

A prática de jogo de bicho constitui no Brasil uma contravenção penal, vejamos o Código Penal:

> Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada **jogo do bicho**, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:
> Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano(...)

É de conhecimento no âmbito municipal que o atual Presidente do legislativo é um organizador da prática de jogo de bicho, confirmado pela argumentação da professora na sessão e o próprio registro de candidatura assinado pelo vereador.

O Decreto-Lei 201/67 no inciso III do art. 7° prescreve a cassação do mandato pela Câmara para quem: "*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*"

Aparentemente, a Câmara Municipal é presidida por um contraventor do jogo do bicho, prática pública totalmente indecorosa com quem deve fiscalizar e ser o guardião das leis.

Por este fato, o Presidente da Câmara do Legislativo deve ter o seu mandato cassado por conduta indecorosa.

iv – dos impedimentos:

Observando o fala da Denunciada Angélica Ferreira os vereadores teriam se privilegiado da mesma vantagem indevida, sendo eles:

1 – ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI – "TONINHO DA SAÚDE" (PHS) – ATUAL VEREADOR

2 – MARGARETH PIMPÃO (PSD) – EX-VEREADORA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS NARRADOS;

3 – RUBENS FRANZIN MANOEL (PP) – "RUBÃO – ATUAL VEREADOR;

4 – OSVALDO ALVES DOS SANTOS (PSC) – ATUAL VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL;

Desta feita, os vereadores teriam participado juntamente, ou testemunhado, os fatos relacionados do mesmo esquema de corrupção do ex-Vereador Maringá, estando, por consequência, impedidos de votar na sessão de acolhimento da denúncia e de comporem a comissão processante na forma como determina o Art. 5°, inciso II do Decreto-Lei 201/67, bem como, por óbvio impedidos de votar na sessão final que deliberará sobre a cassação dos mandatos, devendo serem convocados os **3°s (terceiros) Suplentes**[1] dos seguintes Vereadores ora denunciados, com mandato vigente na atualidade:

- **ANTÔNIO CARLOS CHAVIOLI (PHS);**
- **OSVALDO ALVES DOS SANTOS (PSC);**
- **RUBENS FRANZIN MANOEL (PP);**
- **AGNELSON GALASSI (PHS);**
- **EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA (PHS);**
- **LEVI APARECIDO XAVIER (PHS);**
- **PAULO CESAR DE ARAÚJO (PMDB).**

iv – do rol de testemunhas e providências:

O Denunciante desde já requer arrola as seguintes pessoas como testemunhas:

- **EVANGELISTA PEREIRA DE JESUS (PHS) – "LITA"**, atualmente suplente e vereador na época dos fatos;
- **AGNELSON GALASSI (PHS)**, atualmente vereador;
- **LEVI APARECIDO XAVIER (PHS)**, atualmente vereador;

[1] Visto que os 2ºs Suplentes estão impedidos, por terem interesse direto na causa.

- **ANGÉLICA ENFERMEIRA (PSC)**, atualmente vereadora;
- **PAULO CESAR DE ARAÚJO (PMDB)**, atualmente vereador;
- **MARGARETH PIMPÃO (PSD)** – ex-Vereadora e Presidente da câmara municipal à época dos fatos narrados;
- **VALDEIR JOSÉ PEREIRA (MARINGÁ)** – ex-Vereador/cassado;

v. dos pedidos:

Pelo exposto, pede-se a Vossa Senhoria para que **RECEBA** a presente Representação tomando as providências do Art. 50, inciso II do Decreto-Lei.201/67 seguindo-se o trâmite pela comissão processante com a tomada das providências acima elencadas.

Para que não seja alegada ausência de provas junta os vídeos com a fala da vereadora Angélica e da professora e apresenta o rol de testemunhas com os comprovantes de regular atividade eleitoral da autora.

Requer ainda, a juntada da ata das sessões do dia 30/01/2020 e 02/03/2020 com os respectivos vídeos em sua totalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Arapongas – PR, 04/03/2020.

KATHEREIN KAWANE FIRMIANO DA SILVA
Denunciante



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 13.521.122-2 DATA DE EXPEDIÇÃO: 11/06/2014

NOME: KATHEREIN KAWANE FIRMIANO DA SILVA

FILIAÇÃO: RICARDO ALEXANDRE LAZARI DA SILVA
ELAINE FIRMIANO DA SILVA

NATURALIDADE: ARAPONGAS/PR DATA DE NASCIMENTO: 14/09/1997

DOC. ORIGEM: COMARCA=ARAPONGAS/PR, DA SEDE
C.NASC=33688, LIVRO=35A, FOLHA=45

CURITIBA/PR

NEWTON TADEU ROCHA

ASSINATURA DO DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VALID



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
120.546.689-40

Nome
KATHEREIN KAWANE FIRMIANO DA SILVA

Nascimento
14/09/1997

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Situação eleitoral

BIOMETRIA COLETADA

Título de Eleitor:
110705940671

Situação da Inscrição:
REGULAR

Nova consulta

Tags

#Título de eleitor

Gestor responsável

Corregedoria-Geral Eleitoral +

Mapa do site

Título e local de votação - consulta por título

BIOMETRIA COLETADA

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: 110705940671

Eleitor: KATHEREIN KAWANE FIRMIANO DA SILVA

DOMICÍLIO ELEITORAL

Eleições Municipais 2020 - 1º Turno (04/10/2020)

Zona: 061 Seção: 0196

Local: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA - UNIDADE ARAPONGAS

Endereço: PR 218, KM 1 - JARDIM UNIVERSITÁRIO

Município: ARAPONGAS - PR

Nova consulta

Tags

#Título de eleitor

Gestor responsável

Corregedoria-Geral Eleitoral +

Mapa do site

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS – ESTADO DO PARANÁ.

Distribuição por dependência

Ação Civil Pública n° 0004473-14.2016.8.16.0045[1]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa de seu Promotor de Justiça ao final assinado, com fundamento no dispositivo nos artigos 37, 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988, nos artigos 1º, inciso IV, e 3º da Lei Federal n.º 7.347/1985, e no artigo 17 da Lei 8.429/1992, baseado no **Inquérito Civil nº MPPR 0008.15.000332-8 e no Procedimento Investigatório Criminal n° MPPR 0008.16.000113-0**, que tramitaram nesta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Arapongas/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com PEDIDO LIMINAR em face de

VALDEIR JOSÉ PEREIRA, brasileiro, empresário, CPF n° 577.850.749-68, nascido aos 21/09/1968, natural de Maringá/PR, residente na Rua Saura Fogo, n° 207, esquina com Rua Batuquira, n° 697, Jd. Santo Antônio, podendo ainda ser encontrado em sua empresa, localizada na Rua Apterix, n° 112, Vila Édio, ambos em Arapongas/PR,

[1] Conexão de ações com base no Art. 55, *caput*, e §3º, do CPC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

NEDSON GOMES DOS SANTOS, brasileiro, empresário, CPF nº 772.510.249-34, nascido aos 08/03/1974, natural de Ubiratã/PR, filho de Miguel Gomes dos Santos e de Geni Raquel dos Santos, residente na Rua das Dálias, nº 355-B, Jd. Maravilha, podendo ainda ser encontrado na sede da empresa NE Tecnologia (ELF Banco de Documentos), localizada na Rua Lobélia, nº 1264, Pq. Industrial, ambos em Maringá/PR, telefone nº 44 8828-0930;

EDERSON LEIVA DE FREITAS, brasileiro, empresário, CPF nº 853.010.869-87, nascido em 15/06/1973, natural de Mandaguari/PR, filho de Celso Luiz de Freitas e de Luciana Gonçalves de Souza Freitas, residente na Rua Professor Nilo Cairo, nº 132, Jd. Esplanada, em Mandaguari/PR;

MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, aposentado, CPF nº 041.251.009-00, nascido aos 21/07/1948, natural de Penápolis/SP, filho de José Martins de Oliveira e de Izabel Tavares de Oliveira, residente na Rua Harpia, nº 286, Centro, em Arapongas/PR,

NE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME (nome fantasia ELF Banco de Documentos), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP/MF nº 09.088.551/0001-23, representada por seu sócio administrador **Nedson Gomes dos Santos**, localizada na Rua Lobélia, nº 1264, Pq. Industrial, em Maringá/PR,

ELF AUTOMAÇÃO E SISTEMAS EIRELI ME.[2], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP/MF nº 01.728.829/0001-78, representada por seu sócio administrador **Ederson Leiva de Freitas**, localizada na Rua Professor Nilo Cairo, nº 132, Jd. Esplanada, em Mandaguari/PR,

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

[2] *ELF Automação e Sistemas LTDA. ME* à época dos fatos, com idêntico CNPJ. Transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) somente em 02 de novembro de 2016.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

1. CONTEXTO GERAL SOBRE O OBJETO FÁTICO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa apresenta o resultado de parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujo desfecho foi consumado na denominada **Operação Control Z.** O objetivo almejado foi o de aprofundar a investigação sobre uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais envolvendo o Contrato Administrativo n° 13/2013, firmado pela Câmara Municipal de Arapongas com a empresa **NE Tecnologia e Informática Ltda.** em decorrência da licitação modalidade Pregão n° 07/2013, vencida de forma fraudulenta pela referida empresa em conluio com **ELF Automação e Sistemas Ltda.,** sua falsa concorrente no referido certame.

Com o avanço das investigações, verificou-se que a fraude à referida licitação, operada, ao menos[3], pelos empresários **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas,** assegurou, posteriormente, o pagamento de vantagens indevidas ao então vereador e ora requerido **Valdeir José Pereira**, que tinha poder de decisão sobre a prorrogação ou não do Contrato Administrativo n° 13/2013, celebrado inicialmente pela gestão anterior da Casa Legislativa.[4]

Nesse contexto de aprofundamento das investigações, foram colhidas provas documentais e testemunhais apontando para a existência de pelo menos 14 (catorze) pagamentos indevidos mensais ao edil, estendidos entre fevereiro de 2015 e março de 2016, no montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) sobre cada

---

[3] Não se descarta o envolvimento ilícito de outros empresários/empresas atuantes na mesma licitação, que ainda poderão ser investigados, razão pela qual a imputação de fraude parcial não implica em arquivamento implícito quanto aos demais.

[4] O vereador denunciado foi o responsável pela celebração do 2º aditivo ao contrato em maio/2015, quando a Casa Legislativa se encontrava sob seu comando, ou seja, durante o curso dos pagamentos ilícitos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

nota fiscal emitida pela empresa *NE Tecnologia,* referente ao pagamento da parcela mensal do serviço contratado pela Câmara de Arapongas, no valor de R$ 51.756,53 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) por cada mês de contrato.

Estes pagamentos foram, em 11 (onze) ocasiões, operacionalizados através do cidadão **Manoel Martins de Oliveira,** o qual, assumindo a função de terceiro estranho à relação *empresários x administrador do Legislativo,* cedeu sua conta bancária pessoal para que o então presidente da Câmara Municipal, **Valdeir José Pereira**, pudesse receber, reiteradamente, vantagens indevidas consistentes no pagamento das propinas mensais pelos empresários **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas,** falsos concorrentes no referido procedimento licitatório e que, após a lavratura do contrato em favor da empresa **NE Tecnologia**, em maio de 2013, passaram a ostentar a condição de sócios-proprietários desta mesma empresa, vencedora do certame, formalizando uma união empresarial que, na prática, já existia há muito tempo.

1.1. DA ATUAÇÃO ORDENADA PARA O COMETIMENTO DE CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E DE CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ILÍCITOS PENAIS QUE TAMBÉM CONFIGURAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Pelo menos entre fevereiro de 2015 e março de 2016, **Valdeir José Pereira, Ederson Leiva de Freitas, Nedson Gomes dos Santos** e **Manoel Martins de Oliveira**, de modo consciente, voluntário, estável e com comunhão de vontades, constituíram-se e integraram organização criminosa com a finalidade de cometerem, mês a mês, os crimes de corrupção ativa e passiva em detrimento do Município de Arapongas/PR, bem como a lavagem dos recursos auferidos desses crimes, atuando de forma ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

informalmente.

Segundo o apurado durante as investigações, os empresários **Ederson Leiva de Freitas** e **Nedson Gomes dos Santos**, enquanto sócios-proprietários da **NE Tecnologia e Informática Ltda.**, possuindo, ambos, o pleno domínio do aspecto financeiro do empreendimento[5], com poder para a assinatura de cheques, transferências bancárias e a determinação sobre os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, optando pela adoção de um modo de atuação empresarial ilícito, ofereceram ao então vereador **Valdeir José Pereira**, que acabara de assumir a presidência da Câmara Municipal de Arapongas/PR no início de 2015, a **continuidade** do pagamento da vantagem ilícita decorrente da execução Contrato Administrativo n° 13/2013, revelada por aportes mensais a título de propina[6] que já eram pagos pela mesma empresa a servidor/agente(s) público(s) daquela casa legislativa[7] pelo menos desde o ano de 2014, totalizando, apenas para **Valdeir**, ao menos 14 (catorze) aportes mensais de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) entre os meses de fevereiro de 2015 e março de 2016, num total de R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)[8], resultado este do acordo entre empresários e agente político para o recebimento de porcentagens/devolução sobre os faturamentos do referido contrato.

Tal ajuste, repita-se, não envolveu apenas os empresários e o referido vereador. Na verdade, em pelo menos 11 (onze) destes repasses mensais no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) houve a colaboração determinante do requerido **Manoel Martins de Oliveira** para que **Valdeir José Pereira** pudesse, enfim, não só usufruir de forma indireta a vantagem indevida como, ao mesmo tempo, despistar das

---

[5] Nesse sentido o depoimento da testemunha Michele Duran Leite, corroborado pelos diálogos constantes em cópias de e-mails apreendidos durante a busca e apreensão ocorrida na empresa, além de anotações nas agendas recolhidas nas salas de **Ederson** e **Nedson** no âmbito da empresa NE, bem como cópias de transferências bancárias e de cheques assinados por ambos.

[6] Denominadas pelos empresários como "comissão" ou "comissão parceiro" nos controles de pagamentos e agendas apreendidas na sede da empresa NE.

[7] Ainda não identficado(s).

[8] **R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais)** atuais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

autoridades fiscais, bancárias e investigativas a movimentação destes valores a seu favor, característica determinante da ocultação criminosa de bens e valores. Concomitantemente, tais pagamentos, quando efetuados no interesse do agente público, destinavam-se a compensar dívidas pessoais do vereador, decorrentes de empréstimos de grandes somas de dinheiro tomadas por **Valdeir José Pereira** junto a **Manoel Martins de Oliveira**[9].

Fechando-se o ciclo ilícito com a atuação dos empresários, **Manoel Martins de Oliveira,** de forma consciente, assentiu com o então vereador **Valdeir** para que sua conta pessoal junto ao Banco Bradesco[10] pudesse receber um total de 11 (onze) dos 14 (catorze) pagamentos ilícitos até o momento identificados, permitindo que os empresários **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas**, de posse de suas informações pessoais e bancárias, assim procedessem através do setor financeiro da empresa, atendendo ao pedido do próprio vereador.

Assim, verificou-se, nos mesmos moldes existentes em relação às demais organizações criminosas compostas por políticos e empresários, desveladas país afora nos últimos tempos, a sua estruturação e divisão de tarefas em três núcleos básicos: **a)** o **núcleo econômico,** formado pelos sócios-proprietários da empresa **NE Tecnologia e Informática Ltda. Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas**, com evidente poder de mando sobre o departamento financeiro da própria empresa, os quais ofereceram e efetivaram a manutenção das vantagens ilícitas a mandatário político/gestor de recursos públicos, assentindo com o pedido do agente público para que parte dos repasses fosse realizada por intermédio de outra pessoa, a qual devia favores financeiros ao denunciado **Valdeir**; **b)** o **núcleo político-administrativo,** composto pelo então gestor público da Câmara Municipal de Arapongas/PR **Valdeir José Pereira**, o qual aceitou e recebeu as vantagens ilícitas pagas pelos empresários,

---

[9] Nesse sentido o depoimento da testemunha Michele Duran Leite, cujos detalhes foram corroborados pelo próprio ex-vereador Valdeir e pelo requerido Manoel, bem como pela quebra de sigilo bancário incidente sobre os denunciados, além de apreensão de documentos comprobatórios das dívidas desta natureza, no mesmo montante informado pelo denunciado Manoel.

[10] Conta-Corrente nº 32221-0 junto a Agência nº 0052-3, localizada em Arapongas/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

retardando ato de ofício e com infração de dever funcional naturalmente ostentada pela condição de gestor dos recursos públicos do ente que administrava, cabendo a ele o papel de elo de ligação dos empresários com o requerido **Manoel Martins de Oliveira,** "laranja" do esquema identificado, sendo ele o responsável pelo fornecimento da conta bancária do "laranja" aos empresários; **c)** o **núcleo financeiro operacional,** formado pelo cidadão **Manoel Martins de Oliveira**, então Presidente do Conselho da Comunidade de Arapongas/PR, que ao menos em 11 (onze) oportunidades recebeu o repasse da vantagem indevida e, de uma só vez, ocultou esta mesma vantagem espúria, fazendo o uso de sua conta bancária pessoal para o recebimento de valores vultosos, como se fossem parte de um simples pagamento da dívida financeira havida com **Valdeir José Pereira**, disfarçando-se, na verdade, o pagamento de propina ao ex-edil, fator revelador do intuito de se despistar a origem, a disposição e a movimentação de tais valores.

Assim agindo de forma ajustada, cada qual com seu papel definido, os requeridos, durante quase um ano, praticaram, juntos, 11 (onze) corrupções ativas/passivas mês a mês, acompanhadas dos respectivos ato de ocultação quanto ao pagamento destes recursos ilícitos, ocasionando uma movimentação de propinas no total de **R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)**[11].

1.2. SOBRE A FRAUDE A LICITAÇÃO E SUA PROVA

Toda a cadeia de ilícitos tratada na presente ação teve o seu início a partir da fraude levada a cabo pelos requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Ltda.** durante o trâmite da licitação modalidade Pregão n° 07/2013, que propiciou a contratação da empresa **NE** pela Câmara Municipal de Arapongas/PR.

Aliás, o referido sequencial de fraudes da citada licitação já é objeto da *Ação Civil Pública Anulatória de Atos Administrativos n° 0004473-*

[11] R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais) atualizados, com juros de 1% ao mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

14.2016.8.16.0045, em trâmite neste juízo, cuja existência justifica a conexão.

Mas não é só. Para além dos dados já colhidos anteriormente e que embasaram a medida judicial anulatória, surgiram outros muitos elementos de prova que atestam, de forma absoluta, o completo vício da referida "concorrência" entre as empresas ora requeridas, algo que (disputa), na verdade, jamais ocorreu.

Agindo entre 15 março de 2013 e 08 de maio do mesmo ano[12], de forma dolosa, mediante comunhão de vontades e a formação de ajuste prévio para a consecução do fim almejado, qual seja, excluir da disputa a empresa **ELF Automação e Sistemas Ltda.** e manter no mesmo certame a empresa **NE Tecnologia e Informática Ltda.,** os requeridos **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas** fraudaram, ao menos parcialmente, o caráter competitivo da licitação modalidade Pregão n° 07/2013, realizada pela Câmara Municipal de Arapongas/PR para a contratação de empresa para a *"prestação de serviços de integração e gestão de informações, através da análise de processos e fornecimentos de ferramentas eletrônicas de administração pública".*

Segundo o apurado durante as investigações, os requeridos **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas,** apesar de, à época da licitação, serem proprietários de empresas diversa[13], cada qual oferecendo o seu orçamento em separado, agiram como sócios de fato **desde o princípio da licitação** e, portanto, no interesse de **um mesmo grupo econômico**, possuindo, ambos, a intenção de se ver sagrada como vencedora do certame a empresa **NE Tecnologia e Informática Ltda.,** a qual, ao final da "disputa", acabou eleita para a contratação.

Após a oferta de seus orçamentos em separado, os quais, mesmo antes do julgamento das propostas, apontavam escancaradamente para o termo

---

[12] Interregno no qual se deu a licitação, desde o oferecimento das propostas de preços até a data do julgamento.

[13] **Nedson** como sócio-proprietário da empresa NE Tecnologia e **Ederson** como proprietário da empresa ELF Automação e Sistemas Ltda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

ELF Banco de Documentos como o **nome fantasia de ambas as empresas**, inclusive com a **mesma logomarca**[14], apenas a empresa **NE Tecnologia e Informática Ltda.** compareceu ao julgamento das propostas, ocorrido no dia 08 de maio de 2013.

Dando-se sequência à fraude, alguns dias antes, mais precisamente no dia 03 de maio daquele ano, a empresa **NE Tecnologia**, por seu proprietário **Nedson Gomes dos Santos**, constituiu **Ederson Leiva de Freitas,** seu próprio "adversário", como representante de **NE Tecnologia** para o julgamento das propostas, o que de fato ocorreu, conforme anota a ata de julgamento.

Corroborando-se a fraude de uma vez por todas, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos judicialmente no âmbito da **Operação Control Z**, foram apreendidos na sede da empresa **NE Tecnologia,** em Maringá/PR, documentos que demonstraram a completa confusão[15] havida entre as pessoas jurídicas e a formação, por elas, de um mesmo grupo econômico **pelo menos desde o ano de 2012**, cuja união formal, com a assunção de **Ederson Leiva de Freitas** ao quadro societário da empresa **NE Tecnologia**, ocorreu, curiosamente, semanas após a licitação vencida por tal empresa no âmbito da Câmara Municipal de Arapongas/PR. Ou seja, passaram ambos a ostentar a condição de sócios-proprietários desta mesma empresa, vencedora do certame, formalizando uma união empresarial que, na prática, **já existia há muito tempo.**

---

[14] Nesse sentido, basta um simples comparativo entre a proposta da empresa Elf Automação e Sistemas, oferecida em 15 de março de 2013, e a proposta de preço da empresa NE Tecnologia e demais documentos para o credenciamento entregues em 03 de maio de 2013 à comissão de licitação, bem como a análise do próprio comprovante de CNPJ da empresa NE Tecnologia junto a Receita Federal, emitido pela empresa em 28 de abril de 2013, documentos que desmentem a versão dada pelos empresários ao Ministério Público.

[15] Nesse sentido as trocas de e-mails de mesmo domínio empresarial (*elfconsultoria.com.br*), para ambos os denunciados, antes do ingresso de **Ederson** no quadro societário da empresa NE Tecnologia, além de outros e-mails anteriores a maio de 2013 em que a empresa de contabilidade denominada *Ossucci Contabilidade*, em diálogo com **Nedson**, o indaga acerca de cancelamentos referentes, de forma concomitante, às notas das empresas NE e ELF, além de diálogos por e-mail entre os denunciados **Nedson** e **Ederson** evidenciadores de tal circunstância (as duas empresas trabalhando em conjunto), bem como a forte irrigação de recursos financeiros de uma empresa para a outra antes do ingresso societário mencionado (v. relatórios de quebra bancária), havendo o registro de transações bancárias, entre as pessoas jurídicas, no montante de R$ 354.800,00 somente no período de 1º de janeiro de 2013 e 8 de maio de 2013, data da licitação (ver Relatório de Auditoria CAEX MPPR n° 18/2017).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

1.3. SOBRE AS CORRUPÇÕES E SUA PROVA

No período compreendido entre 27 de fevereiro de 2015 e o mês de março de 2016, por pelo menos **14 (catorze) vezes,** reveladas por **aportes mensais** de valores a título de propina, totalizando a quantia de **R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)**[16], **11 (onze)** das quais contando com a concorrência determinante de **Manoel Martins de Oliveira**, tratando-se de um ajuste para o recebimento de porcentagens sobre os faturamentos do Contrato Administrativo n° 13/2013, celebrado pela Câmara Municipal de Arapongas com a empresa *NE Tecnologia e Informática Ltda.,* o denunciado **Valdeir José Pereira,** de modo consciente e voluntário, em concurso de agentes com **Manoel Martins de Oliveira** durante a referida parte do interregno de pagamentos, solicitou, aceitou e recebeu vantagens indevidas em razão do exercício da chefia do Poder Legislativo de Arapongas/PR, ofertada por ação dos sócios administradores da empresa *NE Tecnologia e Informática Ltda,* deixando de praticar ato de ofício consistente na regularização do contrato sob sua administração, em evidente infração de dever funcional.

No mesmo período, também por pelo menos **14 (catorze) vezes,** reveladas por aportes mensais de valores a título de propina, totalizando a quantia de **R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais),** sendo este um ajuste para o pagamento de porcentagens sobre os faturamentos do Contrato Administrativo n° 13/2013, celebrado pela Câmara Municipal de Arapongas com a empresa *NE Tecnologia e Informática Ltda.,* os denunciados **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas**, proprietários da referida empresa, de modo consciente e voluntário, cada qual com o domínio pleno da atuação empresarial criminosa e fazendo opção por tal forma de agir, ofereceram e pagaram vantagens indevidas ao então Presidente da Câmara Municipal de Arapongas/PR, **Valdeir José Pereira**, **11 (onze)** das quais repassadas

[16] **R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais) atualizados**, em valores corrigidos, com juros de 1% ao mês, conforme nosso relatório de auditoria n° 17/2017.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

indiretamente ao agente público através da atuação do "laranja" **Manoel Martins de Oliveira,** para determiná-lo à prática de atos de ofício, com infração de dever funcional, em benefício de sua empresa.

Segundo o apurado durante as investigações, os empresários **Ederson Leiva de Freitas** e **Nedson Gomes dos Santos**, enquanto sócios-proprietários da **NE Tecnologia e Informática Ltda.**, possuindo, ambos, o pleno domínio do aspecto financeiro do empreendimento[17], com poder para a assinatura de cheques, transferências bancárias e a determinação sobre os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, optando pela adoção de um modo de atuação empresarial ilícito, ofereceram ao vereador **Valdeir José Pereira**, que acabara de assumir a presidência da Câmara Municipal de Arapongas/PR no início de 2015, a **continuidade** do pagamento da vantagem ilícita decorrente da execução Contrato Administrativo n° 13/2013, revelada por aportes mensais a título de propina[18] que já eram pagos pela mesma empresa a servidor/agente(s) público(s) daquela casa legislativa[19] pelo menos desde o ano de 2014, totalizando, apenas para **Valdeir, que aceitou a vantagem**, ao menos 14 (catorze) aportes mensais de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) entre os meses de fevereiro de 2015 e março de 2016, num total de R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), resultado este do acordo entre empresários e agente político para o recebimento de porcentagens/devolução sobre os faturamentos do referido contrato.

Estes 14 (catorze) pagamentos estendidos, mês a mês, entre fevereiro de 2015 e março do ano seguinte, encontram-se marcados por um *modus operandi* bastante evidenciado a partir de uma sequência coincidente de **datas**, **contas bancárias envolvidas**, **circunstâncias da dívida existente** entre **Manoel** e **Valdeir** e **valores transacionados**.

---

[17] Nesse sentido o depoimento da testemunha Michele Duran Leite, corroborado pelos diálogos constantes em cópias de e-mails apreendidos, além de anotações nas agendas recolhidas nas salas de Ederson e Nedson no âmbito da empresa NE, cópias de transferências bancárias e de cheques empresariais assinados por ambos.

[18] Denominadas pelos empresários como "comissão" ou "comissão parceiro" nos controles de pagamentos e agendas apreendidas na sede da empresa NE.

[19] Ainda não identficado(s).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Em resumo, a cada pagamento da parcela mensal do contrato pela Câmara Municipal de Arapongas/PR, a empresa **NE Tecnologia**, logo nos dias seguintes, emitia um cheque empresarial único ou cheques que totalizavam a quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), promovendo-se o saque dessa quantia na "boca do caixa". Logo em seguida, também no mesmo dia ou nos dias seguintes, o valor era entregue diretamente ao vereador ou pela via indireta, através de depósitos bancários na conta-corrente nº 32221-0, agência nº 0052-3, do Banco Bradesco, pertencente ao requerido **Manoel Martins de Oliveira.**

Destes 14 (catorze) saques, o requerido **Valdeir José Pereira** recebeu diretamente 03 (três), precisamente nos meses de fevereiro e março de 2015, e março de 2016[20].

Tal ajuste, contudo, não envolveu apenas os empresários e o ex-vereador. Nos 11 (onze) repasses mensais restantes no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), no período compreendido entre abril de 2015 e fevereiro de 2016 (onze meses em sequência) houve a atuação determinante do denunciado **Manoel Martins de Oliveira** para que **Valdeir José Pereira** pudesse, enfim, usufruir de forma indireta a vantagem indevida, na medida em que estes pagamentos se destinavam a **compensar dívidas pessoais do vereador, decorrentes de empréstimos de grandes somas de dinheiro** tomadas por **Valdeir José Pereira** junto a **Manoel Martins de Oliveira[21].**

---

[20] Valores de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) sacados pela empresa após o pagamento do contrato pela Câmara Municipal, cujo repasse não envolveu a atuação do "laranja". Nesse sentido a confissão de **Manoel Martins de Oliveira** e uma anotação para o dia 27/02/2015, encontrada em uma das agendas apreendidas na sede da empresa NE Tecnologia, mais precisamente junto à sala do denunciado **Ederson**, e que revela o pagamento de R$ 22.000,00 (vinte e dois reais) a título de "*comissão Arapongas*", coincidindo, portanto, com a data da primeira transação bancária identificada exatamente neste valor (saque de um cheque da conta da empresa NE Tecnologia no Banco do Brasil, no valor de R$ 22.000,00, no mesmo dia 27/02/2015).

[21] Nesse sentido o depoimento da testemunha Michele Duran Leite, cujos detalhes foram corroborados em depoimento pelos requeridos **Valdeir** e **Manoel**, bem como pela quebra de sigilo bancário incidente sobre os denunciados e o Relatório de Auditoria CAEX MPPR nº 01/2017, o qual detalha a coincidência de valores e datas de saques de cheques e repasses para a conta do denunciado **Manoel**, cujo ápice evidencial ocorreu no mês de outubro/2015, mês em que o próprio denunciado **Nedson Gomes dos Santos** realizou um repasse identificado em seu nome para a conta de **Manoel,** cidadão este completamente estranho a relação empresários x gestor público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Ou seja, sem a utilização da conta bancária do requerido **Manoel,** o ex-vereador não teria usufruído da vantagem pela forma indireta, tal como ocorreu, razão pela qual a atuação do "laranja" **Manoel,** criando-se o risco proibido relevante, foi determinante para que os pagamentos ocorressem de tal forma.

1.4. SOBRE A LAVAGEM DE CAPITAIS E SUA PROVA

Consumados os ilícitos antecedentes de corrupção ativa e passiva, consistentes na **oferta e aceitação de propinas mensais**, **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas**, por intermédio de setor financeiro da empresa **NE Tecnologia e Informática Ltda.**, mediante a utilização das contas bancárias da pessoa jurídica, e **Manoel Martins de Oliveira**, mediante a utilização de sua conta bancária pessoal, tudo sob a orientação e anuência do agente público **Valdeir José Pereira**, destinatário indireto das vantagens indevidas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a movimentação e a propriedade de R$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais), convertendo em ativos lícitos o **produto de 11 (onze) crimes de corrupção ativa/passiva**, praticados mês a mês no período de **abril de 2015 a fevereiro de 2016**, por meio da transferência de recursos das contas bancárias da empresa **NE Tecnologia** para a conta bancária de **Manoel Martins de Oliveira**, com a justificativa de pagamento de dívidas autênticas de **Valdeir José Pereira** em favor de **Manoel** (decorrentes de empréstimos pessoais de dinheiro), agindo os empresários como alguém que, de fato e de direito, aparentassem dever qualquer tipo de valor ao denunciado **Valdeir**.

No bojo das investigações que ensejaram a deflagração da **Operação Control Z**, após a quebra do sigilo bancário do requerido **Manoel** e da empresa **NE Tecnologia,** identificou-se que tanto um quanto o outro ostentaram uma intensa movimentação bancária diária, com a transação de somas milionárias no período de 1° de janeiro de 2013 a 30 de abril de 2016. No caso da empresa, tal movimentação poderia ser esperada apenas por tal circunstância (a de ser uma empresa), no entanto,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

identificou-se **Manoel Martins de Oliveira** como alguém responsável por uma movimentação bancária diária que não se coaduna com a do cidadão comum que não atua no ramo empresarial, principalmente no que pertine ao **grande volume de depósitos em cheques** em sua conta bancária nº 32221-0, junto a Agência nº 0052-3 do Banco Bradesco[22], dado concreto que pode ser explicado pelo fato de **Manoel** atuar como agiota, efetuando a troca de cheques em larga escala para pessoas físicas e jurídicas.

Tinha-se, aí, o ambiente ideal para a lavagem dos recursos ilícitos mediante o depósito das somas de dinheiro (propina) em favor de terceiro ("laranja") que mantinha intensa movimentação bancária, com expressivo número de depósitos mensais a seu favor.

Nestes termos, a ocultação da origem, propriedade e natureza dos valores mensais pagos a título de propina era possibilitada, inicialmente, pelo setor financeiro da empresa **NE Tecnologia**, a mando e sob coordenação recíproca dos sócios administradores **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas**, cientes de todo o esquema operado, quando, então, eram efetuados saques de cheques e quantias em espécie via cartão que totalizavam o montante mensal de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), agindo de uma forma tal como se a empresa fosse pagar dívidas ou fazer acertos lícitos em dinheiro em espécie.

No entanto, estes valores mensais depositados na conta bancária de **Manoel** eram nada mais do que a **diluição dos repasses da propina** a uma pessoa completamente externa à relação *empresários x gestor público,* cuja conta bancária oferecida para o recebimento, dados (banco, número da conta e agência) comprovadamente **em poder da empresa**[23], já era utilizada para o pagamento de dívidas

---

[22] Depósitos que ultrapassaram mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em diversos meses, realizados por inúmeras pessoas físicas e jurídicas, a respeito das quais foram encontrados cheques na residência de Manoel, o que revela a prática de empréstimos fora do mercado financeiro oficial, algo admitido pelo próprio denunciado em seu depoimento.

[23] Nesse sentido o relato da testemunha Michele Duran Leite e um depósito bancário de R$ 22.000,00 realizado no dia 28/10/2015 para a conta de Manoel, identificado pelo próprio Nedson Gomes dos Santos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

de empréstimos de diversas outras pessoas físicas e jurídicas que deviam a **Manoel**, razão pela qual o depósito da propina ali efetuado, a pedido de **Valdeir José Pereira**, assumia o **disfarce de um mero pagamento de dívidas** por "alguém" que, tomado o empréstimo financeiro, devia valores a **Manoel**.

E tal forma de compensação ilícita de "dívidas" ocorreu de fato, eis que o ex-vereador **Valdeir José Pereira** tomou realmente empréstimos de dinheiro de **Manoel**, um no valor global de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e outros que totalizaram R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais foram "quitados" por **Valdeir** através dos 11 (onze) repasses bancários tratados nesta imputação[24], além de outros 02 (dois) pagamentos feitos em dinheiro por ele a **Manoel**, na mesma quantia de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).[25]

Assim agindo em acordo de vontades, os requeridos optaram por adotar um mecanismo astuto de dissimulação e ocultação de pagamento de vantagens ilícitas, uma vez que o dinheiro, ao **mesmo tempo** em que recebido de forma indireta via "laranja", é **ocultado** ou a ele é conferida **aparência lícita (como mera satisfação de dívida de valor, válida, e de fato existente).**

Ao que consta dos fatos apurados, a adoção deste método permitiu que a propina chegasse ao beneficiário pela via indireta, **ocultada** (via conta de um terceiro), e em **local seguro** (conta de alguém que recebe diversos depósitos de outros devedores na mesma conta) e fora do alcance das autoridades públicas

---

[24] Ver Relatório de Auditoria MPPR CAEX n° 01/2017.

[25] Ver o depoimento de Manoel Martins de Oliveira, apontando para pagamentos em dinheiro em espécie, vindos diretamente do próprio requerido Valdeir, no valor de R$ 22.000,00 nos meses de **fevereiro e março de 2015** (dado concreto reforçado pelo fato de, **nestes dois meses**, não haver correspondência bancária dos saques de R$ 22.000,00 identificados para as contas da empresa NE, em favor da conta pessoal de Manoel), seguindo-se, na sequência, logo no mês de abril/2015, uma primeira transação bancária de R$ 22.000,00 entre a empresa e Manoel que "quitou" o cheque de R$ 66.000,00, dando-se início a sequência dos atos de lavagem (1º ato). Nos 10 meses seguintes, segundo Manoel, sobrevieram 10 (dez) novos repasses via empresa no valor de R$ 22.000,00, os quais teriam quitado a dívida de R$ 150.000,00. Comprovando as alegações do denunciado Manoel, foram apreendidos, em sua residência, um cheque de Valdeir José Pereira exatamente no valor de R$ 66.000,00, além de uma agenda contendo uma anotação de dívidas, uma das quais aponta a quantia de R$ 150.000,00 a pessoa de "Mga", diminutivo da palavra Maringá, apelido notório do denunciado Valdeir.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

(atentando, portanto, contra a administração das justiças penal, cível e fiscal), tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

2. DA CONFORMAÇÃO DOS ILÍCITOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE DESCRITOS NA LEI N° 8.429/92

2.1 Do Enriquecimento Ilícito – Requerido Valdeir José Pereira

O requerido **Valdeir José Pereira** praticou as condutas acima descritas com o único objetivo de se **enriquecer ilicitamente**.

A bem da verdade, nem há muito o que se argumentar em termos de conformação das condutas à espécie ato de improbidade tratada pelo art. 9° da Lei n° 8.429/92.

O pagamento de propina ao agente público com poder de mando responsável pela fiscalização do contrato administrativo (e de sua licitude), constitui uma das formas mais elementares não só de enriquecimento ilícito no âmbito da referida lei, bem como do crime de corrupção tratado no Código Penal.

A lavagem dos ativos recebidos de forma ilícita nada mais fez do que potencializar a gravidade do enriquecimento ilícito operado, circunstância que deverá ser sopesada tanto na análise do elemento subjetivo, quanto no âmbito da aplicação das sanções em futura sentença.

O elemento subjetivo do tipo doloso, por óbvio, é da essência deste tipo de conduta.

In casu, incorreu o requerido nas disposições do artigo 9º, *caput*, e incisos I, X e XI, da Lei n° 8.429/92:

> *Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir* ***qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função****, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou ***qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;***

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, ***para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;***

XI - ***incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;***

Ao receber ao menos 14 (catorze) aportes mensais ilícitos de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) entre os meses de fevereiro de 2015 e março de 2016, perfazendo um total de R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), resultado este do acordo entre empresários e agente político para o recebimento de porcentagens/devolução sobre os faturamentos contratuais, **Valdeir José Pereira**, sem dúvida alguma, enriqueceu-se ilicitamente.

Como agente público com poder de mando e fiscalização, quando de sua assunção ao posto de Presidente da Câmara Municipal, foi omisso ao prosseguir na execução de um contrato que sabia ser fraudulento e corrompido, passando ele, inclusive, a ser o beneficiário da propina.

Deste modo, é imperiosa a perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, no montante atualizado de **R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais)[26].**

[26] Correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme nosso relatório de auditoria n° 17/2017.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

2.2 Do Prejuízo ao Erário – Requeridos Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, Manoel Martins de Oliveira, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Ltda.

2.2.1. Do concurso determinante para o pagamento de propinas

O ex-vereador beneficiado pelo enriquecimento ilícito acima descrito só obteve a benesse espúria por conta a **atuação decisiva de outros atores** pessoas físicas e jurídicas, chamando a incidência, portanto, do art. 3º da Lei nº 8.429/92.[27]

Inicialmente, o pagamento da propina de forma contínua, durante expressivo período de tempo - catorze meses, ao menos - foi efetuado por decisão conjunta dos empresários/sócios **Nedson Gomes dos Santos** e **Ederson Leiva de Freitas,** os quais se mantiveram subjetivamente ligados não só durante o curso dos pagamentos, com domínio de todo o aspecto operacional e financeiro da empresa **NE Tecnologia,** como também desde a fraude inicial operada durante licitação modalidade Pregão nº 07/2013.

Em resumo: os empresários decidiram por executar um modo de atuação empresarial ilícito, consistente no pagamento de porcentagens contratuais ao gestor com poder de mando sobre o contrato e sua futura prorrogação, utilizando-se, para tanto, da própria estrutura da empresa **NE Tecnologia** (utilização de funcionários para operacionalizar os saques e das contas bancárias da empresa para a realização dos pagamentos via "laranja").

Quanto a este aspecto, **revela-se claro** que o pagamento de propina no montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais ao ex-edil, sobre cada nota fiscal mensal pouco superior a R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), aponta

---

[27] *Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele* ***se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta***.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

para a existência de um **contrato administrativo manifestamente superfaturado**. Veja-se que a diferença não é nada insignificante: **CERCA DE 43% DO VALOR CONTRATUAL VOLTAVA AO GESTOR PÚBLICO A TÍTULO DE PROPINA, TODOS OS MESES!**

O elemento subjetivo doloso pertinente aos empresários e a utilização da própria estrutura da empresa **NE Tecnologia** para a realização dos pagamentos restaram demonstrados pelo do depoimento da testemunha *Michelle Duran Leite*, relato altamente fidedigno e corroborado pela quebra do sigilo bancário dos envolvidos[28], pela confissão extrajudicial de **Valdeir** e **Manoel**, pelos diálogos constantes em cópias de e-mails apreendidos durante a busca e apreensão ocorrida na empresa, além de anotações nas agendas recolhidas nas salas de **Ederson** e **Nedson** no âmbito da empresa **NE**[29], bem como cópias de transferências bancárias e de cheques assinados por ambos.

Mas não é só.

Parte destes pagamentos, 11 (onze) parcelas de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) estendidas entre abril/2015 e fevereiro/2016, foram pagas com a colaboração determinante de **Manoel Martins de Oliveira,** "laranja" do esquema operado entre gestor público e empresários.

In casu, **Manoel**, dolosamente, cedeu sua conta bancária n° 32221-0 junto à agência n° 52-3 do Banco Bradesco, em Arapongas/PR, para que os empresários efetuassem os depósitos que, indiretamente, vieram em benefício de **Valdeir**, que à época dos fatos era devedor expressiva quantia à **Manoel**, decorrente de empréstimos de dinheiro realizados fora do mercado financeiro.

Referida conta bancária (dados numéricos e nome do titular), diga-se de passagem, encontrava-se em poder da empresa, inclusive sob o domínio da funcionária *Michelle Duran Leite*, que operacionalizou parte dos pagamentos agindo a mando de **Nedson** e **Ederson**.

---

[28] Cujo auge das constatações foi caraterizado pela transferência de R$ 22.000,00 a Manoel Martins de Oliveira em 28/10/2015, em operação identificada e feita por Nedson Gomes dos Santos.

[29] Com anotação de pagamentos de comissões aos "parceiros", inclusive para o primeiro pagamento feito a Valdeir José Pereira, em 27/02/2015 (agenda apreendida na sala de Ederson).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Assim agindo, mesmo que houvesse a alegação, por parte de **Manoel**, no sentido de que não estava subjetivamente ligado aos empresários, é inegável a conclusão no sentido de que o requerido foi, no mínimo, manifestamente imprudente ao assentir o recebimento mensal/contínuo (por 11 meses), **em sua conta bancária pessoal**, de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) destinados ao então Presidente do Legislativo Municipal, vindos de pessoa física/jurídica por ele **absolutamente ignorada**, algo que seria claramente não usual e improvável para alguém que operava clandestinamente no mercado financeiro, concedendo empréstimos pessoais a diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive mediante a utilização de sua própria conta bancária.

Nestes termos, os requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, Manoel Martins de Oliveira** e **NE Tecnologia e Informática Ltda.** incorreram nas disposições do artigo 10, *caput*, e incisos I e XII da Lei n° 8.429/92:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário* ***qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei,*** *e notadamente:*
>
> *I -* ***facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;***
>
> *(...)*
>
> *XII -* ***permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;***

Demonstrada a concorrência determinante para o enriquecimento de terceiro, devem os requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas e NE Tecnologia e Informática Ltda., de forma solidária,** serem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

responsabilizados pelo prejuízo **R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais)**[30].

Manoel Martins de Oliveira, da mesma forma, também é **concorrente em parte** dos pagamentos mensais de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) ao ex-vereador – onze deles – devendo arcar, de forma solidária aos demais, com o montante de **R$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais)**[31]

2.2.2. Da fraude ao processo licitatório Pregão n° 07/2013

Conforme já anotado nas linhas acima, a *Ação Civil Pública Anulatória de Atos Administrativos n° 0004473-14.2016.8.16.0045* visa à anulação do processo licitatório modalidade Pregão n° 07/2013, bem como do contrato administrativo lavrado e seus respectivos aditivos, com a devolução da totalidade dos valores contratuais.

Logo, quanto a este dado específico, a presente ação não se destina ao ressarcimento integral de tais valores, mas tão somente a aplicação das sanções decorrentes do ato de improbidade. Para além de causar a nulidade, a fraude operada também se amolda à conduta prevista no art. 10 da Lei n° 8.429/92.

E neste ponto, são coautores do ato de improbidade descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei n° 8.429/92 os requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda.** e **ELF Automação e Sistemas Ltda.**

Reza o referido dispositivo:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário* ***qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos***

[30] Correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme nosso relatório de auditoria n° 17/2017.

[31] Também com correção monetária e juros de 1% ao mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

> ***bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei,*** *e notadamente:*
>
> **VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;**

E neste ponto, tal como já exposto no capítulo 1.2 supra, não há a menor sombra de dúvida: os requeridos **Nedson** e **Ederson** já eram sócios de fato ao tempo da contratação operada em favor da empresa **NE Tecnologia,** cabendo a empresa **ELF Automação e Sistemas Ltda.,** de propriedade de **Ederson**, a mera figuração no procedimento licitatório como um ente jurídico que ali simulava uma "concorrência" entre ambas, algo que na verdade jamais existiu.

Ou seja, os empresários ora requeridos, cada qual por intermédio de sua empresa (em termos formais), ofereceu o competente orçamento para fins de participação na fase de julgamento.

Contudo, **Ederson** sempre esteve ligado a empresa **NE Tecnologia,** mesmo antes de seu ingresso formal como sócio da empresa, possuindo relação umbilical com o dia a dia da empresa **NE**, até então pertencente ao requerido **Nedson**.[32] Em resumo: toda a prova documental evidencia que um sabia da participação do outro no âmbito da mesma licitação.

A fraude, apesar de parcial, caracterizou não só o referido ato de improbidade, como o crime do art. 90 da Lei n° 8.666/93. O intuito ilícito era único: unir esforços para buscar a vantagem em favor da empresa **NE Tecnologia.**

Nesse sentido, veja-se a lição de *Marçal Justen Filho* (grifamos)[33]:

---

[32] Não se descarta, inclusive, o envolvimento dos demais empresários participantes do certame, os quais ainda poderão ser objeto de nova ação, caso surjam novas provas.

[33] *In* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.1040/1041.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

> *"A segunda modalidade (fraudar) envolve o ardil pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição. A Lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese se concretiza quando diversos licitantes arranjam acordo para determinar a vitória de um deles.* ***Porém, são criminalmente reprováveis também "acordos parciais", nos quais os licitantes estabelecem condições "paralelas" às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos."***

Nestes termos, os requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda.** acabaram por ingressar em uma segunda hipótese de ato improbo abarcada pelo art. 10 da Lei n° 8.429/92, acompanhados, no entanto, da empresa **ELF Automação e Sistemas Ltda.,** também utilizada para a configuração da fraude em favor da **NE Tecnologia.**

2.3 Da violação aos Princípios da Administração Pública – Requeridos Valdeir José Pereira, Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, Manoel Martins de Oliveira, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Ltda.

A conduta dos requeridos também se subsumi naquela descrita no artigo 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, tratando-se de prática que violou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Ora, não é preciso muito esforço argumentativo para que se chegue a tal conclusão. Basta dizer, mais uma vez, que todas as condutas praticadas são **criminosas,** atentando contra a administração pública e a Lei n° 8.666/93.

Os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa estão previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

República de 1988 e foram reproduzidos na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27, *caput*,[34] não havendo razão para que os requeridos **Valdeir, Nedson, Ederson** e **Manoel** pudessem alegar ignorância ou qualquer outra circunstância para descumpri-los.

Pois bem. Oferecer, receber e concorrer de qualquer forma para o pagamento propina, são condutas, obviamente, **ilegais**, **imorais** e **ineficientes** sob o ponto de vista da administração da coisa pública. A mesma coisa se diga em relação à fraude à licitação.

Na hipótese, todos os requeridos, sejam pessoas físicas ou jurídicas (por seus sócios), sabiam exatamente a forma como deveriam se comportar, na medida em que a oferta e o recebimento de tais valores **não encontram, claramente, qualquer previsão em lei ou regulamento**, tampouco o ajuste ilícito no âmbito de certames licitatórios.

Quanto ao princípio da moralidade, **Valdeir, Nedson, Ederson** e **Manoel** agiram de **maneira antiética**, violando a expectativas esperada de empresários fornecedores da administração e de homens comprometidos com a administração pública: o comportamento justo e probo.

No que se refere ao princípio da impessoalidade, os requeridos agiram pautados apenas no **interesse particular de cada um**, deixando de lado o interesse público da população araponguense.

Por fim, violado, também, o princípio da eficiência, na medida em que o pagamento de propina no montante de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mensais ao ex-edil, sobre cada nota fiscal mensal pouco superior a R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), revela, claramente, que o **contrato se mostrava superfaturado**. Veja-se que a diferença não é nada insignificante: **cerca de 43% do valor voltava ao gestor a título de propina, todos os meses!**

Resta claro e evidente, portanto, a ocorrência de ato

---

[34] Constituição Estadual, artigo 27: "A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e, também, ao seguinte [...]".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

atentatório aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade, representando a conduta dos requeridos a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

3. DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Na eficiente defesa do patrimônio público, faz-se necessária a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos **Valdeir José Pereira, Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, Manoel Martins de Oliveira, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Ltda.**, como forma de garantir a perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio, os danos ao erário, além do pagamento da multa civil.

Por um breve período a jurisprudência vacilou acerca dos requisitos necessários para o deferimento da indisponibilidade de bens de agentes públicos acusados de condutas ímprobas.

Hoje, contudo, consolidou-se o posicionamento de que se exige apenas a verossimilhança das alegações, eis que o *periculum in mora* é **presumido** e decorre do próprio dano causado ao erário.

Em outras palavras, demonstrados os indícios da prática do ato de improbidade, a medida acautelatória de indisponibilidade de bens representa decorrência lógica, sob pena de frustrar ulterior recomposição do dano e das multas civis decorrentes. Confira-se:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. CONSTRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

> NA SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há *periculum in mora* nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.** [...] 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 341.211/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe**17/06/2015**). – destacou-se.[35]

Além disso, é indiscutível que a indisponibilidade alcança inclusive os bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, tal como já reiteradamente decidido pelo STJ, *exempli gratia*:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO ATO ÍMPROBO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR.AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. [...] 2. **A decretação de indisponibilidade dos bens, em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa, mercê do caráter assecuratório da medida, pode recair sobre os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes do STJ:**AgRg no Ag 1144682/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/11/2009; REsp 1003148/RN, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/08/2009; REsp 535.967/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2009; REsp 806301/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ. REsp 1078640/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 23/03/2010). – destacou-se.

---

[35] No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015; REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; AgRg no REsp 1191497/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012; AgRg no AREsp 20853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1426699/MA (decisão monocrática), Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015; AREsp 391067/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/02/2015, DJe 19/03/2015; REsp 924142/ES (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL julgado em 03/08/2009, DJe 13/08/2009.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Por fim, tem-se que o decreto de indisponibilidade deve recair também sobre o valor da multa civil imposta como sanção pela prática do ato de improbidade. Transcrevem-se trechos de arestos do Superior Tribunal de Justiça:

> "[...]. II - **Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.** [...]. (STJ.AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe**10/11/2015**). – destacou-se.
>
> "PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE CONDENAÇÃO DE MULTA.** MEDIDA DEFERIDA ÀLUZ DA PROVA INDICIÁRIA DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83/ STJ. [...]. 2. **Fosse o caso de ultrapassar o óbice, para ingresso na tese de que a decisão seria dissidente da jurisprudência do STJ, no que tange à decretação da indisponibilidade, como garantia para o pagamento da eventual multa, a alegação, em verdade, esbarraria na vedação da Súmula 83 - STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.") 3. Agravo regimental desprovido.**" (STJ. AgRg no AREsp 25.133/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe**11/12/2015**) – destacou-se.

A presente ação também se destina à condenação dos requeridos ao pagamento da multa civil prevista no art. 12, incisos I (no caso do requerido **Valdeir José Pereira**) e II (no caso dos **demais requeridos**) da Lei n° 8.429/92.

De acordo com o inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, aplicável na espécie, o requerido **Valdeir**, além da necessária decretação da perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio[36], deve arcar com o pagamento de

[36] R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais) atualizados, com juros de 1% ao mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento[37], sem prejuízo das demais sanções não patrimoniais cabíveis.

Como o valor **histórico** do enriquecimento se encontra apurado em R$ **R$ 419.000,00** (quatrocentos e dezenove mil reais) corrigidos e com juros de 1% ao mês, o equivalente ao total das vantagens ilícitas percebidas, este deverá ser o limite mínimo para a constrição de bens, pois nele não está incluído o valor da multa civil.

Já em relação aos requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Ltda,** nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, além de serem obrigados a ressarcir, solidariamente, o dano provocado ao patrimônio público em **R$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais)**, devem arcar, **cada qual,** com o pagamento de **multa civil de até duas vezes o valor original do dano**[38], sem prejuízo das demais sanções não patrimoniais cabíveis.

Lado outro, no que pertine ao requerido **Manoel Martins de Oliveira**, considerando sua concorrência para o pagamento parcial das propinas - onze ocasiões, em um universo de catorze pagamentos – deve ser obrigado a ressarcir solidariamente o dano ao patrimônio público no montante de **R$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais)**[39], devendo arcar, também, com o pagamento de **multa civil de até duas vezes o valor original do dano a que concorreu**[40], sem prejuízo das demais sanções não patrimoniais cabíveis.

Nestes termos, os requeridos devem, solidariamente, arcar com o dano ao patrimônio público. Por outro lado, cada qual deve responder por sua multa civil, **aplicada em caráter individual.**

---

[37] R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) originais, montante que deve ser considerado apenas para o cálculo da multa civil, cuja correção e juros *somente correrão após eventual sentença condenatória*.

[38] R$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), cujos juros e correção *somente incidirão após eventual sentença condenatória.*

[39] Onze pagamentos de R$ 22.000,00 ocorridos entre abril/2015 e fev/2016, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês.

[40] R$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais) originários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Valdeir José Pereira, portanto, deve ter contra si: o bloqueio do valor do dano atualizado, para fins de reparação, mais o montante de 03 (três) vezes o valor do dano originário, o que equivalerá a multa civil máxima a ser aplicada, totalizando a quantia final **de R$ 1.343.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil reais).**

Os requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Ltda**, por sua vez, devem ter contra si, **individualmente**: o bloqueio do valor do dano atualizado, para fins de reparação, mais o montante de 02 (duas) vezes o valor do dano originário, o que equivalerá a multa civil máxima a ser aplicada, totalizando a quantia final **de R$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais)** para cada requerido.

Por fim, **Manoel Martins de Oliveira** deve ter contra si: o bloqueio do valor do dano a que concorreu, para fins de reparação, mais o montante de 02 (duas) vezes o valor do dano, o que equivalerá a multa civil máxima a ser aplicada, totalizando a quantia final **de R$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais).**

A conta pode ser facilmente explicada.

Como o ressarcimento do dano é solidário, **não se sabe, até o momento, o *quantum* que poderá ser bloqueado de cada requerido**, por isso a solicitação do Ministério Público engloba o valor integral para cada um deles. Existe a possibilidade fática de algum dos requeridos não possuir bens e rendas aptos a cobertura do dano (e só do dano), ao passo que, inversamente, pode ser que algum tenha condições de, sozinho, fazer frente a dívida.

Certo, até o momento, é o montante da multa civil (máxima) que pode ser aplicada a cada requerido. Sobre a satisfação do dano, que vem sempre em primeiro lugar, não se sabe até onde cada um poderá contribuir. Por isso deve se proceder a tentativa de bloqueio integral, para cada requerido. Se cada qual tiver condições de satisfazer uma determinada cota, a título de exemplo, ocorrendo o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

bloqueio de excedentes, este poderá ser liberado prontamente. Lado outro, se algum dos requeridos não puder concorrer para a satisfação do dano, o complemento poderá ser arcado pelo consorte ímprobo, ante a natureza solidária da obrigação.

E tal constatação só poderá ser feita a partir da emissão de bloqueio requerida pelo Ministério Público (*integral, para todos, com liberação posterior de eventuais excedentes*), na forma do acima exposto (valor integral do dano para cada um, mais a sua multa civil, que é específica).

Quanto ao amparo legal, a possibilidade da providência cautelar está expressamente contida no texto constitucional, prevendo o art. 37, § 4º, da Carta Magna, que *"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]".*

O art. 7º da Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos ímprobos:

> *Art. 7º. Quando o* ***ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito****, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*
> *Parágrafo único. A* ***indisponibilidade*** *a que se refere o caput deste artigo* ***recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou*** *sobre o acréscimo patrimonial* ***resultante do enriquecimento ilícito****.*

A concessão liminar é indiscutivelmente aceita pelo art. 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, onde é previsto que "*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*". Os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano grave estão patentes. Tem-se mais que *fumus boni juris*, e sim o próprio direito, visto que a presente causa já vem devidamente instruída documentalmente com demonstração robusta das condutas ilícitas praticadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Por sua vez, o periculum in mora também está consubstanciado no caso, haja vista que há fundado receio de dano ao patrimônio público. Outrossim, em razão do periculum in mora, a constrição de bens dos requeridos é medida que se impõe inaudita altera pars, sob pena de se mostrar ineficaz e frustrar o futuro sucesso da ação, proposta em favor de todos os munícipes araponguenses.

Inobstante, conforme farta jurisprudência (inclusive do TJ/PR), sendo evidente a improbidade, desnecessário demonstrar que estes indivíduos estão a dilapidar o seu próprio patrimônio.

Neste sentido o STJ:

> **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO PREQUESTIONAMENTO.** 1. A questão dos autos se traduz em saber se, para decretar a indisponibilidade dos bens em uma ação de improbidade administrativa, é necessária a demonstração do periculum in mora concreto, ou seja, a prova de que os acusados estejam se desfazendo, ou na iminência de desfazer, do patrimônio. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto.** Precedentes: AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.256.287/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010; REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011. 3. A tese inerente à suposta ilegitimidade passiva do agente político, ex-prefeito da cidade de João Pessoa, não foi prequestionada pela Corte a quo, pois não foram analisados os artigos 80 do Decreto-Lei n. 200/67 e 3º do Código de Processo Civil. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso especial conhecido em parte e improvido. **(STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.942 – PB)**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de nosso Estado corroborou o entendimento do STJ:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR TORNANDO INDISPONÍVEIS OS BENS DOS AGENTES PÚBLICOS - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 10, XI, DA LEI N.º 8.429/92 - TIPO LEGAL QUE, POR DEFINIÇÃO LEGISLATIVA, INCLUI-SE ENTRE OS QUE "CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO" - MEDIDA DE GARANTIA QUE SE IMPÕE EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA AFETADA, POR FORÇA DOS ARTS. 5º. E 7º. DA LEI MENCIONADA - PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS CONFIRMADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO IMPROCEDENTE. A liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes previstas no art. 10, XI, da Lei n.º. 8.249/92 enquadra-se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. **Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92. Basta que o direito invocado seja plausível (fumus boni iuris), porque a probabilidade do prejuízo (periculum in mora) já vem prevista na própria legislação incidente.**" (TJ/PR - 4ª Câmara Cível - Ag. de Instrumento nº 68.400 - Sertanópolis - Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves - Informa Jurídico 12.0).

Há óbvia necessidade de resguardar o interesse público, visando assegurar a execução da sentença e o pagamento da multa aplicada pela improbidade. Apenas com a indisponibilidade de bens se alcançaria este objetivo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Neste sentido, **o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,** baseando-se nos precedentes do STJ e das Câmaras do próprio Órgão[41], **elaborou o ENUNCIADO de nº 41**. Veja-se:

> *"É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, **decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto**".*

A medida cautelar, tal como se vê, é digna de acolhida na forma como requerida.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

I – a autuação da presente como **Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa**, processando-se o presente feito, sob o **rito ordinário**, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 8429/92;

II – Com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, a concessão de **medida cautelar**, sem audiência prévia dos requeridos, consistente em:

---

[41] Precedentes: - STJ, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.319.515/ES, Redator para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.08.2012; - STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.306.934/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.05.2013; - TJPR, 5.ª CCv., AgInstr. n.º 890.247-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 12.03.2013; - TJPR, 5.ª CCv., AgInstr. n.º 922.835-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.03.2013; - TJPR, 4.ª CCv., AgInstr. n.º 920.934-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 21.05.2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

II. A. Para resguardar o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil, sejam indisponibilizados bens do requerido **Valdeir José Pereira** até o montante de **R$ 1.343.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil reais),** com liberação posterior dos antecedentes quanto ao ressarcimento solidário do dano, se necessário for, adotando-se as seguintes providências:

a) consulta **via BACENJUD** das contas bancárias do requerido, disponibilizando-se as aplicações financeiras de qualquer natureza que estejam em seu nome até o valor da presente ação;

b) expedição de ofícios aos **Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca de Arapongas/PR** onde já se sabe que o requerido possui imóveis, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos bens que a eles pertençam. **Alternativamente**, pede-se o cumprimento da ordem através de eventual sistema eletrônico a disposição do TJ/PR no âmbito do Foro Extrajudicial, que possibilite, inclusive, encontrar imóveis em nome do requerido em outras localidades do Estado do Paraná;

c) realizar o bloqueio de automóveis, por meio do **sistema RENAJUD**, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos veículos que porventura estejam registrados em nome dos requeridos;

d) liberação dos excedentes **respeitando-se a ordem do art. 835 do CPC** (salvo se restringidos por outras demandas).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

II. B. Para resguardar o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil, sejam indisponibilizados bens dos requeridos **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda. e ELF Automação e Sistemas Eireli ME.** até o montante de **R$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais),** com liberação posterior dos antecedentes quanto ao ressarcimento solidário do dano, se necessário for, adotando-se as seguintes providências:

a) consulta **via BACENJUD** das contas bancárias dos requeridos, disponibilizando-se as aplicações financeiras de qualquer natureza que estejam em seu nome até o valor da presente ação;

b) expedição de ofícios aos **Cartórios de Registro Imobiliário das Comarcas de Maringá/PR, Mandaguari/PR** e **Pitanga/PR,** locais onde estes requeridos são proprietários de imóveis, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos bens que a eles pertençam. **Alternativamente**, pede-se o cumprimento da ordem através de eventual sistema eletrônico a disposição do TJ/PR no âmbito do Foro Extrajudicial, que possibilite, inclusive, encontrar imóveis em nome do requerido em outras localidades do Estado do Paraná;

c) realizar o bloqueio de automóveis, por meio do **sistema RENAJUD**, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos veículos que porventura estejam registrados em nome dos requeridos;

d) liberação dos excedentes respeitando-se a ordem do art. 835 do CPC (salvo se restringidos por outras demandas).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

II. C. Para resguardar o ressarcimento ao erário e o pagamento da multa civil, sejam indisponibilizados bens do requerido **Manoel Martins de Oliveira** até o montante de **R$ 813.000,00 (oitocentos e treze mil reais),** com liberação posterior dos antecedentes quanto ao ressarcimento solidário do dano, se necessário for, adotando-se as seguintes providências:

a) consulta **via BACENJUD** das contas bancárias do requerido, disponibilizando-se as aplicações financeiras de qualquer natureza que estejam em seu nome até o valor da presente ação;

b) expedição de ofícios aos **Cartórios de Registro Imobiliário das Comarca de Arapongas/PR** onde já se sabe que o requerido possui imóveis, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos bens que a eles pertençam. **Alternativamente**, pede-se o cumprimento da ordem através de eventual sistema eletrônico a disposição do TJ/PR no âmbito do Foro Extrajudicial, que possibilite, inclusive, encontrar imóveis em nome do requerido em outras localidades do Estado do Paraná. Com relação a este requerido, sabendo ser proprietário de imóvel(eis) também na cidade de **Balneário Camboriú/SC**, pede-se a expedição de ofícios aos cartórios de registro imobiliário desta urbe, para a mesma finalidade.

c) realizar o bloqueio de automóveis, por meio do **sistema RENAJUD**, comunicando-se e determinando-se a indisponibilidade dos veículos que porventura estejam registrados em nome dos requeridos;

d) liberação dos excedentes **respeitando-se a ordem do art. 835 do CPC** (salvo se restringidos por outras demandas).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

III – A notificação dos requeridos nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n° 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória sob nº 2088/2000 (e suas reedições subsequentes);

IV – O recebimento da presente ação e a citação dos requeridos para se defenderem da imputação de prática de atos de improbidade administrativa e, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

V – A intimação da Câmara Municipal de Arapongas/PR para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 17º, §3º, da Lei 8.429/92;

VI – A observância do art. 18 da Lei 7.347/85 e das disposições do novo CPC para o cumprimento das medidas judiciais de notificação, citação e/ou intimação e demais atos processuais requeridos pelo Ministério Público;

VII – A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

VIII – A produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, em especial o depoimento pessoal dos requeridos, testemunhas e a juntada de novos documentos;

IX – sejam julgados **procedentes** os pedidos para o fim de:

> **IX. A.** condenar **Valdeir José Pereira** pela ofensa ao **artigo 9º da Lei n°. 8.429/92**, às penas do **art. 12, inciso I,** do mesmo diploma (perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos);

IX. B. condenar **Nedson Gomes dos Santos, Ederson Leiva de Freitas, NE Tecnologia e Informática Ltda., ELF Automação e Sistemas Eireli ME. e Manoel Martins de Oliveira** pela ofensa ao artigo **10 da Lei n°. 8.429/92**, às penas do **art. 12, inciso II,** do mesmo diploma (ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos);

IX. C. caso Vossa Excelência entenda que a conduta dos requeridos não tenha configurado enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, pede-se a condenação, **subsidiariamente**, pela ofensa ao **artigo 11 da Lei n. 8.429/92**, às penas do **art. 12, inciso III,** do mesmo diploma (ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7Q X8LCB DNX48 YWCYR

X – A **condenação** dos requeridos ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual n. 12.241/98);

Dá-se à causa o valor de **R$ 4.291.000,00 (quatro milhões, duzentos e noventa e um mil reais)**[42].

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arapongas/PR, 30 de agosto de 2017.

BRUNO VAGAES

Promotor de Justiça

[42] Conteúdo econômico da demanda, composto pelo valor atualizado do dano e o total das multas civis que poderão ser aplicadas aos requeridos, considerando-se, para o cálculo da multa, o valor originário do dano (juros e correção após eventual condenação).

Acompanhamento processual e Push

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: Nº 0000297-09.2016.6.16.0061 - REGISTRO DE CANDIDATURA **UF:** PR 61ª ZONA ELEITORAL
MUNICÍPIO: ARAPONGAS - PR **N.º Origem:**
PROTOCOLO: 1170082016 - 15/08/2016 16:07
REQUERENTE : COLIGAÇÃO PSC E PT DO B (PSC / PT DO B)
CANDIDATO (ATIVO): OSVALDO ALVES DOS SANTOS, CARGO VEREADOR, Nº: 20123
JUIZ(A): RENATA MARIA FERNANDES SASSI FANTIN
ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Registro de Candidatura - Cargos - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Vereador
LOCALIZAÇÃO: 061ZE-061 ZONA ELEITORAL
FASE ATUAL: 17/02/2017 17:07-Arquivado na seção

☑ Andamento ☑ Despachos/Sentenças ☑ Processos Apensados ☑ Documentos Juntados ☐ Todos Visualizar Imprimir

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
061ZE	17/02/2017 17:07	Arquivado na seção
061ZE	17/02/2017 16:32	Juntada do documento nº 12.912/2017
061ZE	16/02/2017 15:43	Desarquivado da seção
061ZE	19/10/2016 14:43	Arquivado na seção
061ZE	06/10/2016 17:20	Certidão
061ZE	12/09/2016 20:28	Conclusos
061ZE	05/09/2016 19:07	Edital n. 026/2016 publicado em cartório para intimação dos interessados.
061ZE	05/09/2016 18:37	Dados alterados no Despacho de 05/09/2016.
061ZE	05/09/2016 18:32	Registrado Sentença de 05/09/2016. Deferido (RCAND) .
061ZE	05/09/2016 18:10	Recebidos com sentença
061ZE	03/09/2016 14:23	Conclusos
061ZE	02/09/2016 16:38	Juntada do documento nº 163.870/2016
061ZE	02/09/2016 16:29	Juntada do documento nº 172.073/2016
061ZE	01/09/2016 19:19	Vista ao Ministério Público Eleitoral .
061ZE	31/08/2016 13:28	Juntada do documento nº 162.463/2016
061ZE	31/08/2016 12:21	Autos devolvidos em Cartório
061ZE	24/08/2016 17:22	Carga de Autos À Advogada Talitha Christine De Resende
061ZE	23/08/2016 14:43	Juntada do documento nº 138.188/2016
061ZE	19/08/2016 13:40	Juntada do documento nº 131.703/2016
061ZE	16/08/2016 12:37	Autuado zona - Rcand nº 297-09.2016.6.16.0061
061ZE	16/08/2016 12:37	Documento registrado
061ZE	15/08/2016 16:07	Protocolado

Despacho
Sentença em 05/09/2016 - RCAND Nº 29709 DRA. RENATA MARIA FERNANDES SASSI FANTIN

VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS, SOB Nº 297-09.2016.616.0061, DE REPRESENTEÇAO ELEITORAL, MOVIDOS PELA COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA EM FACE DE OSVALDO ALVES DOS SANTOS, pela COLIGAÇÃO PSC e PT DO B(PSC/PT DO B).

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada em face de OSVALDO ALVES SANTOS, pela COLIGAÇÃO HONESTIDAE E TRANSPARÊNCIA, relativa às Eleições Municipais de ARAPONGAS/PR, pela qual se alega, em síntese, variação nominal vedada pela legislação eleitoral, especificadamente artigo 31 da Resolução nº 23455/2015, tratando-se do nome utilizado pelo candidato a vereador, "OSVALDINHO BICHEIRO" . Segundo alegam, tal uso afronta a igualdade de competição entre os candidatos, uma vez que atente contra pudor e não seja ridículo ou irreverente, Pediu assim a representante a exclusão da variação nominal do registro de candidatura do candidato a vereador representado, para indeferir a utilização do nome "OSVALDINHO" .

O requerente apresentou contestação às fls. 38/46.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito fls.56/57.

Juntaram documentos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

A Impugnação apresentada comporta julgamento no estado em que se encontra.

Com efeito, conforme Informações de fls. 38/46, o candidato requerente alterou seu nome de urna, passando a apresentar-se como "OSVALDINHO" .

Portanto, não mais incidente o requerente na vedação ao uso de nome para urna associado que atente contra pudor e não seja ridículo ou irreverente, pelo que alcançada a pretensão do impugnante pela carência superveniente da ação.

Dessa forma, as irregularidades apontadas pela COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRANSPARÊNCIA encontram-se sanadas, tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.455/2015, o que torna o candidato habilitado para participar das eleições de 2016.

Assim, DEFIRO o registro de candidatura do requerente "OSVALDINHO", extinguindo-se a impugnação sem resolução de mérito.

P.R.I.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Documentos Juntados

Protocolo	Tipo
131.703/2016	PETIÇAO
162.463/2016	PETIÇAO
138.188/2016	PETIÇAO
172.073/2016	PARECER
163.870/2016	PETIÇAO
12.912/2017	PETIÇAO